



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
	Semestre . . . . . 200\$
	» . . . . . 80\$
	» . . . . . 70\$
	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 46 165:

Confia à Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas, como serviço especial e extraordinário, a realização do bairro residencial da base aérea n.º 11, compreendendo a elaboração dos estudos e projectos, a aquisição e urbanização dos terrenos e a construção das instalações necessárias.

### Ministérios das Finanças e do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 46 166:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em representação do Estado Português, com a General Trade Co., S. A., de Genebra, um contrato pelo qual esta empresa se obrigará a organizar o financiamento do fornecimento de equipamentos, da execução de projectos industriais e da realização de obras públicas, na medida em que uns e outros se revelem necessários para o desenvolvimento económico da província de Angola.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 052:

Dá nova redacção aos n.ºs 17.º, 18.º e 22.º da Portaria n.º 16 599, que aprova as disposições a observar nos concursos para ingresso e promoção do pessoal no quadro de secretaria do Ministério.

#### Decreto-Lei n.º 46 167:

Autoriza os órgãos legislativos da província ultramarina de Macau a extinguir a cobrança do imposto de defesa, com a obrigação de consignarem ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar 25 por cento do imposto complementar previsto na reforma tributária.

#### Decreto n.º 46 168:

Extingue na província ultramarina de Timor a Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias, criada pelo Decreto n.º 41 329, e cria, em sua substituição, a brigada itinerante de estudo e combate às endemias da mesma província.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

### Decreto-Lei n.º 46 165

A criação da base aérea n.º 11 determinou a execução de um conjunto de instalações habitacionais e de carácter social destinadas a alojar as numerosas pessoas que terão naquela base a sua ocupação diária.

A natureza e o desenvolvimento das obras a empreender para aquele fim aconselham a que delas se ocupe o Ministério das Obras Públicas, através da Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confiada à Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas (C. A. N. I. F. A.), como serviço especial e extraordinário, a realização do bairro residencial da base aérea n.º 11, compreendendo a elaboração dos estudos e projectos, a aquisição e urbanização dos terrenos e a construção das instalações necessárias.

§ único. As obras indispensáveis à realização do referido bairro residencial são consideradas de interesse para a defesa nacional e declaradas de carácter muito urgente, devendo as expropriações que hajam de fazer-se seguir os restantes trâmites indicados no Decreto-Lei n.º 43 192, de 24 de Setembro de 1960.

Art. 2.º Quando o horário normal da C. A. N. I. F. A. não comporte a execução dos trabalhos referidos no artigo 1.º, poderá o Ministro das Obras Públicas, por despacho, determinar que esses trabalhos se executem fora das horas normais de serviço, mediante o abono da respectiva remuneração, nos termos da lei.

Art. 3.º As remunerações a que tenham direito os membros da Comissão são acumuláveis com as que, sendo servidores do Estado, percebam pelo exercício de outras funções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 46 166

Como já se afirmou no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1960, a intensificação do desenvolvimento económico na metrópole e no ultramar

torna necessário que, a par de capitais nacionais, se possa recorrer ao mercado financeiro externo.

Nessa linha de orientação, o Governo negociou um acordo que assegura o financiamento, na província de Angola, de projectos industriais, de obras públicas e do fornecimento de equipamentos, até ao limite de 34 780 000 dólares dos Estados Unidos da América.

O acordo consta de um contrato-quadro, a outorgar pelo Ministro do Ultramar, e em que se fixarão as condições fundamentais da operação, e de subsequentes contratos de aplicação relativos aos projectos, obras ou equipamentos celebrados entre a província de Angola, ou as empresas nacionais interessadas, e empresas ou instituições financeiras estrangeiras de reconhecida idoneidade.

Quanto ao contrato-quadro, convirá em particular referir que ficará acautelada a possibilidade, por um lado, de avaliar da razoabilidade dos preços propostos pelos empreiteiros ou fornecedores estrangeiros e, por outro lado, de considerar a intervenção das empresas nacionais na execução dos projectos.

No que se refere aos contratos de aplicação importará assinalar que, tratando-se de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento económico de Angola e incluídos em planos de fomento ou em programas a aprovar pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, se encara a possibilidade de concessão do aval do Estado às operações financeiras decorrentes daqueles contratos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar, em representação do Estado Português, com a General Trade Co., S. A., de Genebra, um contrato pelo qual esta empresa se obrigará a organizar, até ao valor de 34 780 000 dólares dos Estados Unidos da América, o financiamento do fornecimento de equipamentos, da execução de projectos industriais e da realização de obras públicas, na medida em que uns e outros se revelem necessários para o desenvolvimento económico da província de Angola e estejam, por isso, incluídos em planos de fomento ou em programas a aprovar pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 2.º — 1. É autorizado o Ministro das Finanças a dar, por uma ou mais vezes, a garantia do Estado Português ao pagamento na ordem externa dos encargos decorrentes dos contratos de aplicação a celebrar, em execução do contrato-quadro previsto no artigo anterior, entre a província de Angola, ou as empresas nacionais interessadas, e empresas ou instituições financeiras estrangeiras de reconhecida idoneidade, desde que os projectos industriais, obras e equipamentos que deles sejam objecto se encontrem incluídos em planos de fomento ou em programas a aprovar pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. As garantias previstas no número anterior não poderão exceder, no seu conjunto, o montante em escudos que corresponder a 34 780 000 dólares dos Estados Unidos da América, acrescido dos juros e demais encargos que se convencionarem.

3. Para os efeitos do disposto no presente artigo, dependem de prévia aprovação do Ministro das Finanças, além da do Ministro do Ultramar:

a) A inclusão de quaisquer projectos industriais, obras públicas ou fornecimentos no âmbito do financiamento previsto no artigo anterior;

- b) A dispensa de concurso ou de consultas particulares para verificação da razoabilidade dos preços propostos por empresas estrangeiras nos termos do artigo antecedente;
- c) A adjudicação às referidas empresas estrangeiras da execução de quaisquer projectos, obras e fornecimentos;
- d) As cláusulas e condições dos contratos de empreitada e fornecimentos a que a garantia respeite.

4. O Ministério do Ultramar fornecerá ao Ministério das Finanças, com a devida antecedência, todos os elementos necessários para oportuno cumprimento do disposto no n.º 3.

Art. 3.º A garantia será prestada, em cada caso, por meio de declaração emitida pelo director-geral da Fazenda Pública, precedendo despacho de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Observar-se-á o seguinte regime na execução das garantias previstas nos artigos anteriores:

1. O Governo-Geral da província de Angola, ou as empresas nacionais beneficiárias da garantia, se não puderem efectuar, na data do respectivo vencimento, e no todo ou em parte, qualquer dos pagamentos contratuais garantidos pelo Estado, comunicá-lo-ão ao Ministério das Finanças com a antecedência mínima de 45 dias;

2. O Ministro das Finanças, no caso de qualquer pagamento não poder ser realizado pela província ou pelas empresas nacionais beneficiárias da garantia, abrirá os créditos necessários à sua pontual efectivação;

3. Se, nos termos dos números anteriores, o Estado houver de fazer qualquer pagamento em substituição da província, as importâncias dos créditos que assim ficará tendo sobre esta considerar-se-ão como adiantamentos por conta dos financiamentos que no futuro houvesse de fazer-lhe em execução de planos de fomento aprovados em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

4. Se, nos termos dos n.ºs 1 e 2, o Estado realizar qualquer pagamento em substituição de uma empresa privada, gozará, sobre os bens da empresa, de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que efectivamente houver despendido para satisfação das garantias prestadas, e, quando se trate de sociedade anónima, poderá transformar, até ao termo do ano seguinte ao pagamento por ele efectuado, o crédito daí resultante em acções da empresa devedora, devendo esta promover obrigatoriamente e por força do presente diploma as formalidades que para o efeito forem necessárias.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 20 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 21 052

Considerando que se torna necessário, por a experiência assim o aconselhar, alterar algumas disposições da Portaria n.º 16 599, de 22 de Fevereiro de 1958, que regulamenta os concursos para ingresso e promoção no quadro de secretaria do Ministério do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

Número único. Os n.ºs 17.º, 18.º e 22.º da Portaria n.º 16 599, de 22 de Fevereiro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

17.º As provas escritas não são públicas e serão prestadas todas no mesmo dia; as provas orais são públicas e serão prestadas num só dia para cada candidato, podendo ocupar dias úteis sucessivos se a isso obrigar o número dos concorrentes e assim for deliberado pelo júri.

§ único. Após a publicação dos resultados das provas escritas, que serão expressos unicamente em *Admitido* ou *Não admitido* às provas orais, decorrerá o período de três dias, pelo menos, para os efeitos do n.º 21.º da presente portaria.

18.º Na classificação das provas usar-se-á a escala académica; a classificação dos candidatos é a média obtida das classificações das provas prestadas, sendo eliminado aquele que obtiver a média inferior a 10 valores.

§ único. Os aprovados com médias de 18 ou superiores serão classificados de *Muito bom*; terão a classificação de *Bom* os aprovados com médias de 14 a 18 e de *Regular* os que obtenham as médias de 10 a 14.

22.º A aprovação nos concursos regulados pela presente portaria é válida por dois anos, a contar da data da publicação dos mapas referidos no n.º 19.º, mas essa validade pode ser prorrogada por despacho ministerial até à nomeação de todos os candidatos aprovados com a classificação de *Bom*.

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Decreto-Lei n.º 46 167

Com a reforma tributária levada a efeito na província de Macau, foi criado o imposto complementar, no intuito de se promover a correcção do imposto sobre o rendimento e de se alcançar maior justiça fiscal.

O referido imposto complementar implica, por sua vez, a extinção naquela província da cobrança do imposto de defesa.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam os órgãos legislativos da província de Macau autorizados a extinguir a cobrança do imposto de defesa, com a obrigação, porém, de consignarem ao

Fundo de Defesa Militar do Ultramar 25 por cento do imposto complementar previsto na reforma tributária.

§ único. A percentagem do imposto complementar referida no corpo do artigo não poderá, todavia, produzir receita inferior à totalidade do imposto de defesa arrecadado na província no ano económico de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

### Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

#### Decreto n.º 46 168

Pelo Decreto n.º 41 329, de 23 de Outubro de 1957, foi criada a Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias de Timor;

Veio o Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, ordenar a integração das missões e brigadas actuando nas províncias ultramarinas nos respectivos serviços provinciais;

Em satisfação do que no citado decreto ficou previsto, foram integradas as diferentes missões e brigadas que actuavam nas diferentes províncias ultramarinas sob a égide do Instituto de Medicina Tropical, com excepção da Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias de Timor;

Sendo necessário não protelar por mais tempo o cumprimento daquela disposição de lei;

Ouvido o Conselho Ultramarino e o Governo da província de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinta na província de Timor a Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias, criada pelo Decreto n.º 41 329, de 23 de Outubro de 1957.

Art. 2.º Em sua substituição é criada a brigada itinerante de estudo e combate às endemias da mesma província, de harmonia com o disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, conjugado com o § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

§ único. Esta brigada actuará sob a imediata superintendência e superior orientação do chefe dos serviços provinciais de saúde e assistência, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto n.º 46 077, de 17 de Dezembro de 1964.

Art. 3.º O financiamento das actividades da brigada itinerante referida no artigo anterior será assegurada pelas dotações anualmente atribuídas para o fim no orçamento geral da província de Timor e pelas dotações ins-

critas no orçamento do Instituto de Medicina Tropical para a Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias de Timor.

§ único. A brigada disporá de autonomia administrativa.

Art. 4.º A brigada itinerante será chefiada por um médico de 1.ª classe do quadro médico comum do ultramar, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 28.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964.

Art. 5.º A mesma será organizada de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 28.º do já citado Decreto n.º 45 541.

Art. 6.º O pessoal da extinta Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias de Timor poderá transitar sem mais formalidades, incluindo as de nomeação, visto ou posse, para idênticos lugares na brigada criada pelo presente diploma, por simples despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O material da extinta Missão Permanente de Estudo e Combate às Endemias de Timor é transferido para a brigada agora criada, nos termos legais, passando a fazer parte do património da província pelos seus serviços provinciais de saúde e assistência.

Art. 8.º Os quadros do pessoal da brigada são constituídos por pessoal do quadro médico comum do ultramar e dos quadros privativos dos serviços de saúde e assistência.

§ 1.º Pertencem ao quadro médico comum do ultramar o médico-chefe de sector, que chefiará a brigada, e o seu médico adjunto.

§ 2.º Pertencerá aos quadros privativos o demais pessoal constitutivo da brigada, designadamente um preparador de laboratório de 1.ª classe, um preparador de laboratório de 2.ª classe, um preparador de laboratório de 3.ª classe, dois auxiliares de enfermagem de 1.ª classe, um aspirante, um dactilógrafo e o pessoal do quadro dos serviços gerais julgado necessário.

§ 3.º A brigada poderá eventualmente admitir o pessoal assalariado que for julgado necessário às suas actividades.

Art. 9.º Os vencimentos do pessoal do quadro médico comum e dos quadros privativos dos ramos de enfermagem e de terapêutica e diagnóstico serão os constantes do mapa anexo ao presente diploma, acrescidos do subsídio diário e do subsídio de campo previstos no artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 32.º do Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963.

§ único. O subsídio diário a atribuir aos médicos do quadro comum é estabelecido de conformidade com o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 85.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964.

Art. 10.º Fica o governador da província de Timor autorizado a regulamentar a execução do presente diploma, que entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — Peixoto Correia.

#### Quadro do pessoal

Número	Cargo	Grupo do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956
<b>Quadro médico comum do ultramar</b>		
1	Médico de 1.ª classe, chefe da brigada . . . . .	F
1	Médico de 1.ª classe, adjunto . . . . .	F
<b>Quadro privativo</b>		
Administrativo:		
1	Aspirante . . . . .	S
Enfermagem:		
2	Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe . . . . .	Q
Técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:		
1	Preparador de laboratório de 1.ª classe . . . . .	L
1	Preparador de laboratório de 2.ª classe . . . . .	N
1	Preparador de laboratório de 3.ª classe . . . . .	Q
Serviços gerais:		
1	Dactilógrafo . . . . .	S, T e U

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, António Augusto Peixoto Correia.